

É o relatório. Decido.

Examinando detidamente os autos, verifico que a insurgência correicional não apresenta suporte bastante para o prosseguimento da persecução administrativa, pois a moldura fática efetivamente demonstrada no caderno processual converge, de modo consistente, para a ausência de justa causa disciplinar.

A notícia originária da Diretoria Regional do Sertão, ainda que formalmente idônea para ensejar a abertura da apuração preliminar, não permaneceu incólume após a instrução desenvolvida nestes autos. Ao contrário, os elementos posteriormente carreados ao feito evidenciaram que a situação funcional do servidor reclamado estava inserida em contexto clínico já conhecido pela Administração, anteriormente examinado no PAD nº (...), no qual se reconheceu, à luz de informações da Junta Médica Oficial, plausibilidade na alegação de comprometimento de sua capacidade para o exercício presencial das funções, com recomendação de teletrabalho por período determinado e reavaliação agendada.

A isso se soma a informação técnica prestada pela Gerência da Perícia Oficial em Saúde/SGP, segundo a qual o servidor possuía reavaliação pericial marcada para 12/01/2026, não compareceu a essa avaliação porque, conforme relatado à equipe psicossocial, havia retornado às atividades laborais normalmente, permanecendo, de toda sorte, inserido em acompanhamento psicossocial e com nova avaliação reagendada para 30/03/2026.

Também se soma, em harmonia com esse quadro, a informação funcional da SGP acerca do período de férias compreendido entre 07/01/2026 e 26/01/2026, bem como a resposta ulterior da Chefe de RH da Diretoria Regional do Sertão, confirmando que o reclamado retornou às atividades presenciais na sala de processamento da DRS, no Fórum da Comarca de Petrolina, desde 26/01/2026, após o período de férias, o que veio inclusive corroborado pelo e-mail enviado pelo próprio servidor em 23/01/2026.

Nesse cenário, a imputação inicial perde densidade correicional. Não se colheu prova testemunhal. A prova documental remanescente, longe de demonstrar dolo, desídia qualificada, má-fé ou deliberado descumprimento funcional autônomo em relação ao contexto de saúde já apurado em procedimento próprio, antes revela um encadeamento de fatos administrativos e clínicos que foi progressivamente esclarecido ao longo da instrução. A presente reclamação disciplinar não pode, sem base empírica mínima adicional, desconsiderar o resultado do PAD anteriormente arquivado, tampouco ignorar que os elementos supervenientes produzidos nestes autos caminham na mesma direção interpretativa adotada pelo Juiz Corregedor Auxiliar.

Por isso mesmo, acolho integralmente, como razão de decidir, os fundamentos lançados no parecer de ID 7438151. Faço-o não por mera remissão formal, mas porque suas premissas fáticas encontram correspondência direta nos documentos dos autos e sua conclusão jurídica guarda exata conformidade com o juízo de ausência de infração funcional passível de persecução administrativa.

A conjugação entre a decisão de arquivamento do PAD nº (...), as informações técnicas da Gerência da Perícia Oficial em Saúde/SGP, a informação funcional da SGP e a notícia do efetivo retorno do servidor ao exercício presencial após o encerramento das férias conduz, com segurança, ao reconhecimento de que não subsistem elementos aptos a justificar a continuidade deste procedimento.

Diante do exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE** o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar das 2ª e 3ª Entrâncias, lançado sob o ID 7438151, para **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação Disciplinar instaurada em desfavor de (...), Técnico Judiciário, matrícula nº (...), com fundamento no art. 218, inciso I, da Lei Ordinária Estadual nº 6.123/1968, c/c o art. 129 do Provimento nº 11/2022.

Publique-se, com supressão do nome da servidora e da unidade de lotação, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, arquite-se. Cópia desta serve como ofício.

Data e assinatura eletrônicas.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Corregedor-Geral da Justiça

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROVIMENTO CGJ/PE Nº 004, DE 06 DE ABRIL DE 2026.

Dispõe sobre a emissão gratuita de certidões de protesto pelas Serventias de Protesto de Títulos e Outros Documentos do Estado de Pernambuco, quando solicitadas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco durante as atividades da Campanha "Registre-se!", para fins de alteração de nome e/ou sexo, no período de 06 a 30 de abril de 2026, e dá outras providências.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, Desembargador **ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO**, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 134 da Constituição Federal de 1988, que atribui à Defensoria Pública a função institucional de promover a orientação jurídica e a defesa dos necessitados;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, que reconheceu o direito à alteração do nome e do gênero no registro civil independentemente de procedimento cirúrgico ou de autorização judicial;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CNJ n. 149, de 2023, que institui o Código Nacional de Normas dos Serviços Notariais e de Registro — CNN/Extrajudicial —, o qual regulamenta, entre outros, a alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero diretamente nos cartórios de registro civil;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CNJ n. 199, de 25 de junho de 2025, que institui o Programa de Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e de Promoção do Acesso à Documentação Civil Básica por Pessoas e Populações em Vulnerabilidade e a Semana Nacional do Registro Civil "Registre-se!";

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGJ/PE n. 003, de 24 de março de 2026, que regulamentou, no âmbito do Estado de Pernambuco, os atos gratuitos praticados pelas serventias extrajudiciais por ocasião da Campanha "Registre-se!";

CONSIDERANDO que a certidão de protesto constitui documento necessário à instrução de procedimentos extrajudiciais de alteração de nome e/ou sexo perante as Serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais, e que sua obtenção onerosa configura obstáculo ao acesso à documentação civil básica por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica,

RESOLVE:

Art. 1º As Serventias de Protesto de Títulos e Outros Documentos do Estado de Pernambuco deverão emitir, de forma gratuita, certidões positivas e negativas de protesto solicitadas pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco — DPE/PE, durante as atividades da Campanha "Registre-se!", no período de 06 a 30 de abril de 2026, para fins de alteração de nome e/ou sexo nos assentos de registro civil.

Art. 2º As Serventias de Protesto deverão processar e expedir eletronicamente as certidões solicitadas nos termos do art. 1º deste Provimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da solicitação.

Art. 3º Para fins de registro e controle no Sistema de Controle da Arrecadação das Serventias Extrajudiciais — SICASE, a guia correspondente às certidões emitidas com fundamento neste Provimento deverá ser gerada com valor zero, utilizando como base legal a expressão "ordem judicial".

Art. 4º Os Titulares das Serventias de Protesto deverão manter arquivadas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, as solicitações recebidas e os comprovantes de emissão das certidões expedidas com fundamento neste Provimento, para fins de controle e fiscalização.

Art. 5º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, 06 de abril de 2026.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0002192-30.2025.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

DECISÃO

Cuida-se de **Reclamação Disciplinar** instaurada a partir de expediente encaminhado pela (...), no qual se noticiou a existência de mandados pendentes de cumprimento ou de certificação, fora do prazo regulamentar, em poder da **Oficiala de Justiça (...)**, conforme documentação autuada sob os IDs 6798891, 6799386 e 6847857 .

Segundo informado, em levantamento realizado em 30/10/2025, a servidora possuía 27 (vinte e sete) mandados em situação de criticidade, conforme relatório encaminhado pela Coordenadoria (ID 6798891) e documentos correlatos (IDs 6799386 e 6847857) .

Determinada a notificação da servidora para apresentação de esclarecimentos (ID 6899410), sobreveio manifestação da reclamada (ID 7016898), acompanhada de documentação médica e psicológica (IDs 7016899 a 7017502), na qual informou que os mandados já se encontravam cumpridos, pendentes apenas de certificação formal, e que estaria em fase final de regularização dos prazos.

Na mesma oportunidade, alegou a existência de condições de saúde relevantes, consistentes em Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), entre outros transtornos psiquiátricos, todos acompanhados por profissionais habilitados, conforme documentação juntada aos autos (IDs 7016899 a 7017502).

Foi, ainda, juntado aos autos o SEI nº (...) (ID 7141380), no qual consta informação de que, em 22/01/2026, a servidora ainda possuía 14 (catorze) mandados em estado de criticidade, relativos ao mês de novembro.

Deferido prazo para juntada de documentação complementar (ID 7159281), a servidora deixou transcorrer in albis o prazo respectivo, conforme certificado nos autos (ID 7278024).

Posteriormente, foi certificada, em consulta ao sistema TJPE Reports, a inexistência de mandados em estado de criticidade em poder da servidora, conforme certidão de ID 7404560, que atesta a regularização da situação.